

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2015 (PL nº 275, de 2011, na origem), do Deputado Chico Lopes, que *proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações de telefonia móvel originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 129, de 2015 (PL nº 275, de 2011, na origem), do Deputado Chico Lopes, que *proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações de telefonia móvel originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.*

A proposição é composta de cinco artigos.

O art. 1º define o escopo da proposição, ou seja, proibir a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O art. 2º estabelece que se entende por adicional por chamada o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada.



SF/15170.54549-02

O art. 3º determina que é proibida a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Nos termos do art. 4º, o descumprimento do disposto na lei resultante do projeto sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

O art. 5º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso IV, da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso XII, e do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A proposição merece aprovação, na medida em que veda a cobrança de tarifas indevidas do usuário dos serviços de telecomunicações.

O adicional de chamada é cobrado quando o usuário dos serviços de telefonia móvel necessita utilizar o aparelho celular fora da área de cobertura em que seu número é registrado.

Na justificção do projeto, seu autor argumenta:

Nada demais, se a operadora de telefonia que vai prestar o serviço fora do código DDD de origem não fosse a mesma contratada.

Com a expansão do setor de telecomunicações no País, a possibilidade de usar a infraestrutura de terceiros para essa finalidade está praticamente eliminada do mercado, pois na maioria das vezes as operadoras de telefonia móvel já têm cobertura própria, ao menos nas principais cidades do País.

Algumas operadoras já oferecem nos mercados planos que dispensam a cobrança de *roaming* dentro da rede da operadora, o que sinaliza que esse serviço não gera custo adicional para a empresa, não implicando em aumento nos custos das operadoras de telefonia móvel.

Portanto, é desnecessária a cobrança de adicional de chamada por deslocamento, não havendo de forma alguma razão plausível para mais esse ônus na fatura mensal telefônica do consumidor.

Estamos de pleno acordo com os argumentos apresentados. A cobrança de adicional de chamada só se justifica quando a operadora contratada pelo usuário que esteja utilizando o serviço não disponha de rede na localidade em uso. Nesse caso, a cobrança se justifica, tendo em vista que haverá a necessidade de utilização da rede de outra operadora para que o serviço possa ser executado.



III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

